



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V.E.C.U.T.E. DA COMARCA DE MANAUS

Autos do processo n. 0013553-31.2026.8.04.1000.

NÚBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/AM sob o nº 11.439, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador constituído, vem apresentar, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a presente

DEFESA PRÉVIA **com pedido de rejeição da denúncia**

em razão da ausência de justa causa individualizada, da inépcia da imputação formulada em seu desfavor, da ausência de acesso integral aos elementos digitais que supostamente embasam a acusação, da utilização de relatórios financeiros sem pertinência subjetiva concreta e das demais questões de ordem pública a seguir expostas.

A presente manifestação é apresentada no momento próprio do rito especial da Lei de Drogas, e, por essa razão, o exame que ora se requer não se confunde com antecipação indevida do mérito, mas com o controle mínimo de admissibilidade da acusação, especialmente quanto à existência de fato penalmente relevante atribuído à requerente.

A denúncia, embora utilize expressões de elevada gravidade, não individualiza mensagem, pagamento, ordem, negociação, contato direto, ato financeiro ou conduta material própria da requerente. A acusação se apoia em relatórios interpretativos, menções de terceiros, presunções de atuação conjunta e elementos financeiros que, até aqui, não demonstram operação ilícita atribuível diretamente a ela.

Por isso, antes de qualquer recebimento, impõe-se o enfrentamento das preliminares e fundamentos defensivos ora apresentados, pois o rito do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 existe justamente para impedir que uma ação penal seja instaurada sem justa causa, sem prova minimamente auditável e sem descrição concreta da conduta imputada à pessoa denunciada.





SUMÁRIO

1. PANORAMA FÁTICO-PROCESSUAL	3
2. PRELIMINARES	5
2.1. DA NECESSIDADE DE CONTROLE PELO TRIBUNAL COMPETENTE DIANTE DAS MENÇÕES QUALIFICADAS A AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA	6
2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM BASE EM PROVA DIGITAL DERIVADA, SELETIVA E NÃO AUDITÁVEL	15
2.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INDIVIDUALIZADA E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À REQUERENTE.....	18
2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE USO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA COMO FUNDAMENTO GENÉRICO CONTRA A REQUERENTE	21
2.5. DA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA IMPUTAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA	23
2.6. DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REJEIÇÃO PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES SEM SUPORTE MÍNIMO	26
3. DO MÉRITO	30
4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS	31





1. PANORAMA FÁTICO-PROCESSUAL

A presente investigação teve início a partir da prisão em flagrante de Bruno Alexandre da Silva Candeira, ocorrida em 06 de agosto de 2025, após apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, armas de fogo, embarcações, veículo e aparelho celular. A partir desse fato inicial, a autoridade policial passou a apurar a possível existência de estrutura criminoso mais ampla, supostamente voltada ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e à interferência indevida em procedimentos judiciais.

No primeiro momento da apuração, a requerente aparece vinculada ao exercício da advocacia criminal. Consta dos autos que Bruno Alexandre foi ouvido na presença de defesa técnica e exerceu o direito ao silêncio. Posteriormente, Messias Daniel da Silva Alves, apontado como pessoa relacionada ao veículo mencionado na investigação, também compareceu à unidade policial acompanhado pela requerente e, naquela oportunidade, igualmente permaneceu em silêncio.

Depois desse ato, Messias Daniel passou a ser acompanhado por outra defesa e apresentou nova versão à autoridade policial, entregando aparelhos celulares para acesso aos dados. A partir dessa entrega, a investigação passou a examinar conversas, arquivos e relatórios de extração de dados, especialmente em relação a Allan Kleber Bezerra Lima, Lucila Meireles Costa, Izaldir Moreno Barros e outros investigados.

Com base nesses elementos digitais extraídos de aparelhos de terceiros, a autoridade policial formulou a hipótese de que haveria articulação voltada à obtenção de informações sigilosas de processos judiciais, mediante suposto pagamento de vantagem indevida a servidor público. Nesse contexto, Izaldir Moreno Barros foi apontado como servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas que teria fornecido informações processuais sensíveis, em razão de sua posição funcional no âmbito do Poder Judiciário.

Os relatórios de extração também registram diálogos e referências a atos processuais, movimentações de autos, alvarás, gabinetes e autoridades judiciárias. No mesmo contexto investigativo, surgem menções a magistrados e desembargadores, inclusive em conversas atribuídas a Izaldir Moreno Barros, servidor vinculado ao Tribunal de Justiça do Amazonas. Essas referências foram incorporadas ao acervo do inquérito e passaram a compor o ambiente probatório em que se desenvolveu a apuração.





A requerente passou a ser inserida nessa linha investigativa em razão de sua relação profissional com Lucila Meireles Costa, pessoa apontada nos autos como bacharel em Direito sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A investigação sustenta que Lucila mantinha proximidade com a requerente e teria atuado na intermediação de demandas relacionadas a investigados, especialmente em contexto de acompanhamento de processos e busca de informações judiciais.

Paralelamente, foram produzidos Relatórios de Inteligência Financeira, com análise de movimentações atribuídas a pessoas físicas, empresas e outros investigados. Os dados financeiros tiveram maior destaque em relação a Allan Kleber Bezerra Lima, às empresas a ele vinculadas, a Adriana Almeida Lima e a Izaldir Moreno Barros. Em relação à requerente, a denúncia menciona a existência de contexto financeiro mais amplo, sem destacar, no ponto próprio de individualização, operação específica com valor, data, conta, origem e destino atribuídos diretamente a ela.

A investigação também fez referência a episódio anterior envolvendo embarcação que, à época, estava formalmente registrada em nome da requerente. O bem era utilizado em locações a terceiros e, em fato pretérito, envolveu-se em ocorrência relacionada à pessoa que o havia alugado. Após esse episódio, a requerente desfez-se da embarcação, não possuindo mais domínio sobre o bem nem conhecimento sobre seu paradeiro atual. Seu nome foi mencionado naquele procedimento em razão da titularidade formal pretérita, sem que tenha havido denúncia contra ela.

Com o avanço da apuração, a autoridade policial requereu medidas cautelares, incluindo prisão preventiva, busca e apreensão, quebras de sigilo e medidas patrimoniais. A representação sustentou a existência de núcleos de atuação dentro da suposta organização, inserindo a requerente no contexto de pessoas que, segundo a investigação, teriam relação com demandas jurídicas, acesso a informações processuais e interface com agentes públicos.

Após o encerramento da fase investigativa, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando à requerente os crimes de organização criminosa, associação para o tráfico, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. No tópico destinado à sua individualização, a peça acusatória afirma que ela teria atuado em conjunto com Allan Kleber, Lucila Meireles e Izaldir Moreno, em suposto núcleo voltado à obtenção de informações sigilosas e ao acompanhamento de processos judiciais.

Esse é o contexto em que a defesa passa a submeter ao Juízo as questões preliminares e os fundamentos que impedem o recebimento da denúncia, ou, subsidiariamente,





exigem o decote das imputações que não encontrem suporte mínimo nos elementos efetivamente disponibilizados nos autos.

2. PRELIMINARES

Antes de qualquer juízo positivo de admissibilidade da denúncia, **impõe-se o exame das questões que antecedem a própria instauração válida da ação penal em relação à requerente.** A fase atual não se destina à formação de convencimento definitivo sobre mérito, mas exige controle rigoroso sobre competência, regularidade dos elementos informativos, acesso defensivo às provas documentadas e existência de justa causa individualizada.

A denúncia não pode ser recebida apenas porque descreve um contexto investigativo amplo. O recebimento exige que a imputação dirigida à requerente esteja apoiada em elementos minimamente verificáveis, acessíveis à defesa e vinculados a fato próprio. Sem esse controle prévio, o rito especial perderia sua função de filtro e passaria a permitir a instauração de ação penal por associação narrativa, com base em relatórios interpretativos, referências indiretas e dados financeiros sem pertinência subjetiva concreta.

As preliminares ora deduzidas não antecipam a instrução, nem pretendem substituir a análise probatória a ser feita em momento próprio, caso superado o juízo de admissibilidade. O que se submete ao Juízo é anterior. Trata-se de verificar se **a denúncia**, na forma em que oferecida, **poderia ser recebida contra a requerente sem que antes sejam enfrentados vícios que atingem a competência, o acesso integral aos elementos digitais utilizados pela acusação e a própria aptidão da imputação.**

Essa análise deve iniciar pela competência. O inquérito não se limitou a fatos envolvendo particulares ou agentes sem prerrogativa de foro.

O acervo menciona servidor vinculado ao Tribunal de Justiça do Amazonas, diálogos sobre processos, alvarás, assinatura, retorno de autos à vara, gabinetes e referências a magistrados e desembargadores. Essas menções surgem dentro do mesmo núcleo investigativo que sustenta a tese acusatória de infiltração no Poder Judiciário, razão pela qual não poderiam ser filtradas exclusivamente pelo primeiro grau.





2.1. DA NECESSIDADE DE CONTROLE PELO TRIBUNAL COMPETENTE DIANTE DAS MENÇÕES QUALIFICADAS A AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA

A presente preliminar não tem por finalidade atribuir prática criminosa a magistrados ou desembargadores. A questão é anterior e diz respeito à regularidade da competência, ao juiz natural e à validade do controle exercido sobre os elementos informativos que serviram de base à denúncia.

O que se sustenta é que a investigação, desde sua origem e, depois, com maior densidade a partir dos relatórios de extração de aparelhos celulares, passou a alcançar referências concretas a autoridades judiciárias em contexto de processos, gabinetes, assinaturas, alvarás, votos, despachos, plantão judiciário e movimentações internas do Poder Judiciário.

O ponto não é abstrato. A própria autoridade policial identificou Izaldir Moreno Barros como servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas, ocupante do cargo de auxiliar judiciário, na função de motorista, lotado no gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge, conforme Inquérito Policial, mov. 373.1, fl. 170. A partir dessa vinculação funcional, a investigação passou a tratar Izaldir como pessoa com acesso a ambiente institucional sensível, capaz de obter ou circular informações relacionadas a processos judiciais.

Esse dado inicial é decisivo. A acusação utiliza a posição funcional de Izaldir e seu trânsito no Tribunal para sustentar a hipótese de acesso indevido a informações judiciais. Todavia, quando os próprios relatórios de extração revelam menções a desembargadores, magistrados, relatoria, assinatura, voto, alvará, despacho, gabinete e movimentação de processos, a autoridade policial não poderia esvaziar tais referências por avaliação interna, mantendo a investigação integralmente sob a alçada do primeiro grau.

Para facilitar a visualização objetiva das menções a autoridades judiciárias constantes do acervo, apresenta-se o quadro sintético a seguir:

Referência no Acervo	Síntese do conteúdo	Relevância para competência
Inquérito Policial, mov. 373.1, fl. 170	A autoridade policial identifica Izaldir Moreno Barros como servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas , auxiliar judiciário, na função de motorista, lotado no	Demonstra, desde o início, que a investigação alcançou agente vinculado diretamente a gabinete de desembargadora.





	<p>gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge.</p>	
<p>Inquérito Policial, mov. 373.35, fls. 770 a 772</p>	<p>O relatório registra diversos prints encontrados no aparelho de Izaldir, com predominância dos nomes Adriana Lima, Lucila e Izaldir, tratando de processos judiciais e diligências. Nas imagens, aparecem referências à desembargadora, a tentativa de falar com ela, despacho e alimentação do sistema.</p>	<p>Indica que as menções a autoridades judiciárias surgem no próprio núcleo narrativo usado pela acusação.</p>
<p>Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 794</p>	<p>Diálogo atribuído a Izaldir com a seguinte referência. “Bom dia, amiga! Taí que o Dr. Desembargador mandou voltar pra vara ai. Tá ai o processo ai. Me dá uma resposta depois.”</p>	<p>Há menção expressa a desembargador em contexto de movimentação processual e retorno de autos à vara.</p>
<p>Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 799</p>	<p>Diálogo atribuído a Izaldir. “Tô só esperando aqui a doutora mandar pra mim que eu mando pra ti.” Em seguida. “Já perdeu tudo lá em cima já lá no Supremo tudo. Falta só fazer o alvará pra pagar agora. Não sei porque o doutor não quer assinar esse alvará. Já foi julgado tudo.” Também consta a pergunta. “Adriana, o doutor TAKETOMI está em Manaus ou não?”</p>	<p>O trecho menciona processo, Supremo, alvará, assinatura e o nome do Juiz Roberto Taketomi, revelando contato com atos e agentes do sistema de justiça.</p>
<p>Inquérito Policial, mov. 373.36, fl. 807</p>	<p>O relatório registra print extraído do aparelho de Izaldir Moreno Barros contendo tela interna do Sistema de Automação da Justiça — Segundo Grau, relativa ao processo n. 4005395-77.2024.8.04.0000, Agravo de Instrumento, de relatoria da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Na tela consta o usuário/matricula “M1104”, referente à servidora Tania Mara Garcia Mafra, lotada</p>	<p>Demonstra que o acervo não contém apenas conversas informais sobre processos, mas imagem de acesso a sistema interno do TJAM, com identificação de usuário funcional, processo de segundo grau, gabinete e relatoria de desembargadora, reforçando a necessidade de controle pelo Tribunal competente.</p>



	no gabinete da referida desembargadora.	
Inquérito Policial, mov. 373.36, fls. 819 e 820	O relatório registra conversa relacionada a processo de José Luiz Jaborandy Neto , cuja relatora seria a Desembargadora Nélia Caminha Jorge . Na sequência, Izaldir afirma. “Ela já fez.” “Aí eu vejo se ela assina ou não.” “Peço pra ela verificar o processo e assinar, falta só ela assinar.”	Mostra referência nominal a desembargadora, relatoria, verificação de processo e assinatura , em contexto diretamente conectado ao objeto investigado.
Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 772	Em print de conversa, há referência a “voto do Délcio” , em contexto de julgamento, despacho e andamento processual.	A menção deve ser lida em conjunto com as demais referências a autoridades judiciárias. Délcio Luís Santos é desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, de modo que a referência a voto, em contexto processual, reforça a necessidade de controle pelo Tribunal competente.
Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 779	Em conversa atribuída a Adriana Lima, há referência a prazos, valores e à frase “Só a Joana quer 12%” , seguida da expressão “Bandida” e da afirmação “Estamos vendo o que podemos fazer” .	A referência a “Joana” , em contexto de prazos, valores e tratativas processuais, deve ser considerada no conjunto das demais menções a autoridades judiciárias constantes do acervo, sem imputação automática de ilícito, mas com necessária submissão ao controle de competência.
Inquérito Policial, mov. 373.35, fls. 801 e 802	O relatório registra que Izaldir recebeu espelho de processo do contato “Dra. Lúcia” e encaminhou documento do plantão judiciário indicando o nome do desembargador Abraham Peixoto.	Abraham Peixoto Campos Filho é desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas. A referência surge em contexto de processo, plantão judiciário e circulação de documento judicial, o que reforça que o acervo alcançou autoridades com foro por prerrogativa.
Inquérito Policial, mov. 373.36, fl. 825	O acervo registra documentos pessoais da Desembargadora Nélia Caminha Jorge e de familiares , além de documentos	A presença de documentos pessoais de desembargadora no acervo de investigado, somada às conversas sobre relatoria,



	de terceiros relacionados a procedimento judicial.	assinatura, despacho e gabinete, constitui elemento sensível que exigia controle pelo Tribunal competente.
--	--	--

A gravidade institucional do acervo é reforçada, ainda, **pelo print** extraído do aparelho de Izaldir Moreno Barros, constante do **Inquérito Policial, mov. 373.36, fl. 807**. A imagem não retrata mera conversa informal sobre processo judicial, mas **tela interna do Sistema de Automação da Justiça — Segundo Grau, relativa ao processo n. 4005395-77.2024.8.04.0000**, de **relatoria da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**, com identificação de usuário funcional/matricula “M1104”, vinculada à servidora **Tania Mara Garcia Mafra, lotada no gabinete da referida desembargadora**.

Esse dado eleva a densidade da preliminar, pois demonstra que o acervo alcançou não apenas diálogos sobre autoridades e atos processuais, mas imagem de ambiente interno do TJAM, com processo de segundo grau, gabinete, relatoria e identificação funcional, circunstância que não poderia ser neutralizada por filtragem unilateral da autoridade policial.

O quadro acima evidencia que as referências a magistrados e desembargadores não são periféricas, tampouco acidentais. Elas integram o mesmo ambiente probatório utilizado para sustentar a narrativa acusatória de acesso indevido a informações judiciais e de suposta infiltração no Poder Judiciário.

Também em relação a autoridades vinculadas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, o **Inquérito Policial, mov. 373.35, fls. 770 a 772**, registra a existência de diversos prints armazenados no aparelho celular de Izaldir Moreno Barros, contendo conversas de WhatsApp nas quais predominam os nomes Adriana Lima, Lucila e Izaldir, em contexto de processos judiciais e diligências diversas.

Nas imagens vinculadas a esse trecho, aparecem referências à **“desembargadora”**, à tentativa de contato com ela, a assessor, despacho e alimentação do sistema. Há diálogos com expressões como **“Falei com o Izaldir ele vai falar com a desembargadora”**, **“A desembargadora não veio hoje”**, **“O assessor acabou de falar aqui pra mim”**, **“O despacho sai quando?”**, **“Quando ela ver e despachar”** e **“Ele põe no sistema”**.





Essas expressões demonstram que o acervo não contém simples menção nominal a autoridade judiciária. Ao contrário, os diálogos tratam de atos funcionais concretos, despacho, assessor, sistema e fluxo interno de processo judicial. Se a acusação utiliza esse mesmo acervo para sustentar a existência de acesso indevido a informações judiciais, não pode esvaziar, por conveniência, a relevância das menções a autoridades com foro.

No mesmo conjunto de prints, há referência expressa a julgamento e voto, com a mensagem “**só aguardando o voto do Délcio**”, seguida de diálogo sobre despachos de julgamentos e obtenção de posição em gabinete. A defesa não extrai desse dado qualquer imputação automática contra autoridade judiciária. O ponto é outro: a investigação alcançou matéria sensível relacionada a voto, julgamento, despacho e funcionamento interno de gabinete, o que não poderia ser filtrado unilateralmente pela autoridade policial de primeiro grau.

Ainda no acervo, há diálogo em que se afirma que “**só a Joana quer 12%**”, em contexto de prazos, valores e tratativas processuais. Mesmo que se entenda tratar-se de referência que exigiria esclarecimento complementar, a autoridade policial não poderia simplesmente descartá-la sem submissão ao órgão jurisdicional competente, sobretudo porque ela aparece no mesmo contexto de votos, alvarás, despachos, gabinetes e movimentações judiciais.

No **Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 794**, a referência é ainda mais direta. Izaldir afirma que o “**Dr. Desembargador mandou voltar pra vara**”, informa que o processo estaria disponível e solicita retorno sobre a consulta. A frase, por si só, não autoriza afirmação de ilícito praticado por desembargador. Contudo, ela é suficiente para demonstrar que o acervo investigativo tangenciou autoridade com foro em contexto de ato processual concreto, relacionado ao retorno de autos à vara de origem.

A sequência do mesmo movimento reforça o problema. No **Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 799**, Izaldir afirma que aguardava “**a doutora**” enviar o número do processo, menciona que o caso “**já perdeu tudo lá em cima**”, inclusive “**no Supremo**”, e diz que faltaria “**fazer o alvará pra pagar**”, questionando por qual motivo “**o doutor**” não assinaria o alvará. Na sequência, pergunta expressamente se “**o doutor Taketomi**” estaria em Manaus. O contexto envolve número de processo, alvará, assinatura e magistrado nominalmente mencionado.





Quanto ao Juiz Roberto Taketomi, a referência deve ser tratada com a necessária precisão técnica. Sua situação jurídica não se confunde com a de desembargadores de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho, cuja competência originária, em crimes comuns, é do Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim, a menção ao magistrado reforça que a investigação alcançou agentes do sistema de justiça em contexto de alvará, assinatura e movimentação processual. Portanto, o dado igualmente não poderia ser descartado por filtragem policial unilateral.

Também no Inquérito Policial, mov. 373.36, fls. 819 e 820, o relatório registra conversa extraída do aparelho de Izaldir com o contato “JABORANDY NT”, relacionada a processo judicial movido por José Luiz Jaborandy Neto, cuja relatora é a Desembargadora Nélia Caminha Jorge. Na sequência, Izaldir afirma que “ela já fez”, que verificaria se ela “assina ou não”, e que pediria para ela “verificar o processo e assinar”, acrescentando que faltaria apenas a assinatura.

O ponto ganha densidade ainda maior porque o relatório registra, no acervo examinado, documentos pessoais da Desembargadora Nélia Caminha Jorge e de familiares, além de documentos de terceiros relacionados a procedimento judicial. A defesa não extrai desse dado qualquer imputação automática contra a autoridade.

O que se sustenta é que a presença de documentos pessoais de desembargadora em acervo de investigado, somada às conversas sobre relatoria, assinatura, despacho e gabinete, constitui elemento sensível que exigia controle pelo Tribunal competente, não podendo ser neutralizado por juízo unilateral da autoridade policial.

Além das menções diretamente relacionadas a magistrados e desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas, o acervo também registra referências envolvendo Alberto Bezerra de Melo, atualmente desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A particularidade desse ponto exige tratamento separado, pois há elementos de natureza diversa no inquérito, incluindo conversa extraída de aparelho celular, registro de contato salvo no aparelho de Izaldir Moreno Barros, documentos contratuais e movimentações financeiras constantes de Relatórios de Inteligência Financeira.

Referência no Acervo	Síntese do conteúdo	Relevância para competência
Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 789	Em prints de conversa, Adriana Lima menciona pagamento, julgamento de agravo e reclamação, afirmando que “Alberto” teria	A referência deve ser lida em conjunto com os demais registros que identificam Alberto Bezerra de





	enviado “o primeiro voto” e dito que iria “liberar”.	Melo no acervo. O trecho envolve conversa sobre julgamento, voto e liberação, matéria que não poderia ser filtrada exclusivamente pela autoridade policial de primeiro grau.
Inquérito Policial, mov. 373.35, fl. 788	O relatório registra conversa entre Izaldir Moreno Barros e Alberto Bezerra de Melo, com envio de certidão relacionada a processo judicial.	Demonstra contato direto, no aparelho de Izaldir, com pessoa que posteriormente passou a ocupar cargo de desembargador do TRT da 11ª Região.
Inquérito Policial, mov. 373.36, fl. 828	No anexo de contatos extraídos do aparelho de Izaldir, consta Alberto Bezerra de Melo, salvo como “Dr Alberto Bezerra”.	Reforça que o aparelho de Izaldir continha contato identificado de pessoa que viria a ocupar cargo de desembargador do TRT da 11ª Região.
Inquérito Policial, mov. 373.36	O acervo registra documentos contratuais envolvendo Alberto Bezerra de Melo, Adriana Almeida Lima e Valter de Souza Neves.	Demonstra que o nome de Alberto aparece também em camada documental do acervo, não apenas em referência financeira ou conversas isoladas.
Inquérito Policial, mov. 373.26, fl. 240	RIF registra R\$ 750.000,00 remetidos por Alberto Bezerra de Melo e R\$ 710.000,00 destinados a Adriana Almeida Lima. O relatório identifica Alberto como Procurador-Geral do Estado e Pessoa Politicamente Exposta.	Embora o dado financeiro não prove ilícito, demonstra que pessoa hoje investida em cargo com foro aparece em movimentação financeira relevante dentro do acervo usado na investigação.
Inquérito Policial, mov. 373.26, fl. 243	O relatório financeiro também registra Alberto Bezerra de Melo entre os principais remetentes em movimentação de R\$ 250.000,00, em contexto de análise de operações financeiras atípicas.	Reforça que o nome de Alberto não aparece de forma isolada, mas em mais de uma camada do acervo investigativo.

A inclusão desses elementos não significa imputação de crime a Alberto Bezerra de Melo. O ponto é processual. Atualmente, ele integra o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na condição de desembargador, circunstância que atrai, em tese, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apuração de crimes comuns, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Assim, a presença de seu nome em conversas sobre voto, liberação, certidão, contato extraído do aparelho de Izaldir, documentos contratuais e movimentações financeiras





constantes do acervo reforça que a autoridade policial não poderia realizar, por conta própria, a filtragem definitiva da relevância desses elementos.

Esses elementos não aparecem em ambiente estranho à investigação. Eles surgem exatamente no núcleo utilizado pela acusação para afirmar a existência de infiltração no Poder Judiciário, acesso indevido a informações processuais e atuação interna em favor de interesses privados. Por isso, não poderiam ser tratados como referências laterais, desprovidas de relevância para a competência, sem prévia submissão ao órgão constitucionalmente competente.

A gravidade não está em afirmar, desde logo, que magistrados ou desembargadores tenham praticado crime. **A gravidade está em permitir que a própria autoridade policial, sob supervisão de primeiro grau, decida sozinha que tais elementos não possuem relevância para remessa, cisão, aproveitamento dos atos ou controle pelo Tribunal competente.** Esse filtro não poderia ser realizado de forma unilateral, sobretudo porque os elementos aparecem no mesmo eixo fático usado para sustentar a denúncia contra a requerente.

O **Relatório Complementar** não sana o vício. Ao contrário, **evidencia que a autoridade policial percebeu a existência de menções sensíveis a autoridades judiciárias e, em vez de submeter a matéria ao órgão competente, realizou ela própria um juízo de suficiência para concluir pela ausência de reflexo na competência.** Essa é justamente a distorção impugnada. O órgão que conduz a investigação no primeiro grau não pode funcionar como instância final para decidir se elementos envolvendo autoridades com foro devem ou não ser submetidos ao Tribunal competente.

A Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar, nos crimes comuns, desembargadores dos Tribunais de Justiça e membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o art. 105, I, a. Essa regra não constitui privilégio pessoal. Ela preserva o juiz natural, a imparcialidade institucional da persecução penal e o controle adequado de atos investigativos que possam alcançar autoridade submetida a foro constitucional.

Quando, **no curso de uma investigação de primeiro grau, surgem elementos que tangenciam autoridade com prerrogativa de foro,** a definição sobre relevância, cisão, remessa, aproveitamento dos atos e permanência dos demais investigados na origem





deve ser submetida ao Tribunal competente. Não cabe ao próprio órgão de primeiro grau decidir, isoladamente, que as menções seriam irrelevantes e, ao mesmo tempo, utilizar o restante do mesmo acervo para sustentar imputação grave contra a requerente.

Essa é a contradição que precisa ser enfrentada antes do recebimento da denúncia. O acervo é tratado como suficientemente sério para afirmar a existência de um núcleo de infiltração no Poder Judiciário, mas, quando esse mesmo acervo registra menções a autoridades judiciárias, atos processuais e movimentações internas, pretende-se manter a filtragem exclusivamente na origem. Essa seleção compromete a regularidade do controle de competência.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que, surgindo elementos relacionados a autoridade com foro por prerrogativa, a matéria deve ser submetida ao órgão competente para avaliar o alcance da supervisão. No Inq 3.552 QO¹, **o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de remessa ao Tribunal competente quando surgirem indícios envolvendo autoridade com prerrogativa.**

A Súmula 704 do STF,² por sua vez, reforça que eventual atração de corréus sem foro ao órgão competente, quando houver conexão ou continência, não viola as garantias do juiz natural, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre unidade ou separação do feito.

A defesa não sustenta deslocamento automático e definitivo de toda a persecução penal. Sustenta algo mais preciso. **Antes de qualquer juízo de recebimento da denúncia contra a requerente, deve ser reconhecida a necessidade de controle pelo Tribunal competente quanto às menções qualificadas a autoridades com foro,** pois essa análise não poderia ter sido feita de maneira conclusiva pelo próprio primeiro grau.

A questão repercute diretamente sobre a requerente. A denúncia pretende vinculá-la a um suposto núcleo de atuação voltado à obtenção de informações judiciais sigilosas.

¹ **INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS.** Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos. (Inq 3552 QO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

² **Súmula 704:** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.





Se esse núcleo, conforme os próprios relatórios de extração, envolve conversas sobre processos, alvarás, gabinetes, retorno de autos e menções a autoridades judiciárias, não se pode separar artificialmente o acervo para utilizar contra a requerente apenas a parte conveniente à acusação, descartando, sem controle superior, aquilo que poderia alterar a competência.

Assim, antes de qualquer avanço no juízo de admissibilidade da acusação, a questão de competência deve ser tratada como pressuposto de validade da persecução penal. **As menções qualificadas a autoridades com foro, surgidas no mesmo contexto de suposta infiltração no Poder Judiciário, impedem que o acervo seja fracionado de modo seletivo.** O controle constitucional da competência não pode ser substituído por avaliação interna da autoridade policial ou do primeiro grau, sobretudo quando a denúncia pretende utilizar esse mesmo ambiente probatório para atribuir à requerente participação em estrutura voltada ao acesso indevido a informações judiciais.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM BASE EM PROVA DIGITAL DERIVADA, SELETIVA E NÃO AUDITÁVEL

A denúncia atribui à requerente participação em suposta articulação criminosa a partir de relatórios de extração de dados obtidos em aparelhos de terceiros. A acusação afirma que a prova técnica extraída desses dispositivos revelaria atuação conjunta entre a requerente, Lucila Meireles Costa, Allan Kleber Bezerra Lima e Izaldir Moreno Barros. Todavia, não se identifica, nos elementos disponibilizados à defesa, dado digital primário diretamente atribuído à requerente.

Esse ponto é decisivo para o controle de admissibilidade. Não se trata, neste momento, de discutir a valoração final da prova, matéria própria de eventual instrução. O problema é anterior. **A denúncia pretende superar o filtro do recebimento com base em relatórios interpretativos e recortes de dados extraídos de aparelhos que não pertencem à requerente,** sem apresentar mensagem enviada por ela, áudio dela, pagamento digital dela, ordem dela, negociação dela, contato direto dela com Izaldir ou Allan, ou documento sigiloso recebido por ela.

A prova digital possui natureza sensível. Não se confunde com simples narrativa policial do que teria sido encontrado em um aparelho. Quando a acusação se apoia em conversas, arquivos, prints, relatórios de extração ou exportações de aplicativos, **é indispensável que**





a defesa tenha acesso ao dado primário, ao contexto integral das mensagens, aos metadados, aos arquivos originais da extração, aos registros de integridade, à cadeia de custódia e aos critérios utilizados para seleção do material que ingressou nos autos.

Relatório de extração não é sinônimo de extração bruta. Print não é contexto. Transcrição não é dado original. Relatório policial não é a própria prova digital. A prova digital relevante é o conteúdo verificável, preservado, íntegro e auditável, com indicação de origem, método de coleta, ferramenta utilizada, data da extração, responsável técnico, hash, logs de operação e cadeia de custódia documentada.

A distinção é essencial porque **a acusação**, contra a requerente, **não apresenta uma conversa própria dela**. Apresenta a conclusão de que terceiros teriam agido em conjunto com ela. Essa conclusão somente poderia ser submetida a controle defensivo efetivo se fossem franqueados os arquivos originais, a íntegra das conversas, as mensagens anteriores e posteriores, os metadados, os números telefônicos, as mídias vinculadas e os critérios de filtragem aplicados pela autoridade policial.

Não basta afirmar que a extração existe. Também não basta juntar relatório derivado, elaborado a partir da seleção de trechos considerados relevantes pela investigação. Se a defesa não tem acesso ao material integral e auditável, não consegue verificar se a referência à requerente decorre de fala própria, menção de terceiro, interpretação policial, recorte de conversa, ausência de contexto ou associação meramente narrativa.

O Supremo Tribunal Federal, na Rcl 78.571/PI³, reafirmou **a necessidade de acesso integral às mídias e documentos comprobatórios que serviram de base à acusação, inclusive à documentação da cadeia de custódia da prova digital**. Naquele caso, a Corte reconheceu que a ciência tardia ou incompleta de material já produzido viola o contraditório e determinou a renovação do prazo defensivo após a disponibilização do acervo. Esse entendimento se ajusta ao presente caso com ainda mais força, pois a defesa prévia antecede o próprio juízo de recebimento da denúncia.

³ STF, Rcl 78.571/PI, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgada em 13/05/2025, DJe de 15/05/2025.





O Superior Tribunal de Justiça também vem tratando a prova digital com rigor compatível com sua natureza. No AgRg no HC 1.014.212/ES⁴, a Sexta Turma reconheceu que dados digitais são voláteis e modificáveis, exigindo controle técnico de integridade e autenticidade. O acórdão assentou que **o ônus de demonstrar a confiabilidade da fonte probatória pertence ao Estado acusação**, e que a dúvida razoável sobre a inalterabilidade do material não pode militar em desfavor do acusado.

Na mesma linha, no AgRg no HC 828.054/RN⁵, a Quinta Turma do STJ não admitiu como prova prints de WhatsApp extraídos de aparelho celular sem metodologia adequada e sem documentação suficiente das etapas de obtenção dos dados. O Tribunal destacou **a necessidade de registrar os procedimentos de preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade do material digital, com indicação das etapas da cadeia de custódia e da metodologia empregada.**

Esses precedentes revelam uma premissa comum. A prova digital não pode ingressar no processo penal apenas pela autoridade da conclusão policial. Sua força depende da possibilidade de verificação independente. Se o Estado pretende sustentar uma denúncia com base em material extraído de aparelhos celulares, deve demonstrar que o conteúdo apresentado corresponde ao conteúdo efetivamente existente na fonte original, sem recorte indevido, sem perda de contexto e sem manipulação ou alteração de integridade.

No caso da requerente, a deficiência é ainda mais grave. **A acusação não se apoia em extração de aparelho dela. Apoia-se em aparelhos de terceiros.** Por isso, seria indispensável separar, com precisão, três categorias distintas de informação. A primeira corresponde a eventual mensagem da própria requerente. A segunda corresponde a mensagem de terceiro que apenas menciona seu nome. A terceira corresponde à interpretação policial sobre o significado de conversas alheias. A denúncia, porém, não faz essa separação de modo suficiente.

Essa indistinção impede o exercício pleno da defesa. **A requerente não pode ser chamada a responder a uma acusação fundada em “prova técnica”**

⁴ STJ, AgRg no HC n. 1.014.212/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

⁵ STJ, AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.





sem que se saiba, com exatidão, **qual dado técnico seria dela, qual dado apenas fala sobre ela e qual conclusão decorre da leitura subjetiva da autoridade policial**. O processo penal não admite que a justa causa seja construída por camadas de interpretação não auditáveis.

A dificuldade não é meramente formal. A defesa precisa saber se o nome da requerente aparece em mensagem direta, se foi citado por terceiro, se houve áudio, se houve arquivo encaminhado, se a conversa possuía contexto anterior ou posterior, se houve exportação integral, se os horários foram preservados, se existiam mídias vinculadas, se houve sincronização posterior do aparelho, se a ferramenta utilizada gerou logs e se há hash capaz de comprovar a integridade dos arquivos extraídos.

Sem essas respostas, qualquer juízo positivo de recebimento da denúncia ficaria apoiado em base incompleta. O rito especial não autoriza esse salto. A defesa prévia existe justamente para impedir que a ação penal seja inaugurada com fundamento em material inacessível, incompleto ou incapaz de demonstrar, desde logo, a existência de ato próprio da pessoa denunciada.

A acusação deve apresentar a justa causa no momento em que oferece a denúncia. Não pode prometer que a prova será esclarecida depois. Também não pode invocar relatório digital de aparelho de terceiro como se fosse prova direta contra a requerente, sem exibir a mensagem, o pagamento, a ordem, a negociação ou o contato que pretende atribuir a ela.

Assim, **a prova digital invocada pela acusação não possui, no estado em que foi disponibilizada, aptidão para sustentar o recebimento da denúncia contra a requerente**.

Sem acesso integral e auditável ao material primário, sem cadeia de custódia completa, sem identificação dos dados efetivamente atribuíveis à requerente e sem separação entre prova direta, menção de terceiro e interpretação policial, não há contraditório substancial nem justa causa individualizada para a instauração válida da ação penal.

2.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INDIVIDUALIZADA E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À REQUERENTE





A denúncia dedica tópico nominal à requerente, mas não descreve, com a precisão exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal, qual ato material próprio teria sido por ela praticado.

A peça acusatória afirma que a requerente teria ultrapassado os limites da advocacia, comandado núcleo jurídico, orientado Lucila Meireles Costa, atuado em unidade de desígnios com Allan Kleber Bezerra Lima e participado de suposta triangulação financeira. Todavia, tais afirmações permanecem no campo conclusivo, sem a necessária exposição do fato concreto.

A imputação não aponta mensagem enviada pela requerente, pagamento realizado por ela, conversa direta com Izaldir Moreno Barros, negociação de vantagem indevida, ordem dirigida a Lucila, contato direto com Allan Kleber, recebimento de documento sigiloso ou ato autônomo de ocultação patrimonial.

Também não individualiza valor, conta bancária, data, origem, destino ou operação financeira que possa ser atribuída à requerente como conduta típica. **A denúncia afirma liderança, mas não demonstra ato de liderança. Fala em comando, mas não identifica ordem. Menciona triangulação, mas não descreve o percurso financeiro imputado a ela.**

Essa deficiência compromete a aptidão da acusação. O art. 41 do CPP exige que a denúncia exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, justamente para permitir o exercício real da ampla defesa.

Não basta ao órgão acusador construir uma narrativa ampla sobre suposto núcleo de infiltração no Poder Judiciário e, dentro dela, inserir a requerente por meio de expressões genéricas. **A acusada deve saber, de forma objetiva, qual comportamento seu é considerado criminoso, em que momento teria ocorrido, de que modo teria sido praticado e qual elemento mínimo o sustenta.**





A denúncia, nesse ponto, individualiza o nome, mas não individualiza o fato. Expressões como “mentora”, “núcleo jurídico”, “unidade de desígnios”, “blindagem da organização” e “instrumentalização da advocacia” não substituem a descrição da conduta. São qualificações que somente poderiam ser admitidas como conclusão depois da exposição dos atos concretos. Quando aparecem sem a base fática correspondente, não individualizam a acusação, apenas ampliam artificialmente a gravidade da narrativa.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a denúncia deve descrever a conduta imputada de modo suficiente ao exercício da defesa, não sendo bastante uma peça extensa ou retoricamente elaborada que deixe de indicar como o acusado teria concorrido para o crime.

No AgRg no PExt no HC 743.194/SP⁶, a Sexta Turma reconheceu a inépcia da denúncia quando ausente a descrição clara da atuação individual dos denunciados, destacando que **a acusação deve conter, de fato, a exposição da conduta atribuída a cada pessoa.**

Esse entendimento incide com pertinência sobre a situação da requerente. **A denúncia afirma que ela comandava, orientava, articulava e viabilizava condutas ilícitas, mas não aponta a mensagem, a conversa, a ordem, o pagamento, o ato financeiro ou o contato concreto que corresponderia a esses verbos.** A imputação não se apoia em ato próprio, mas em leitura contextual sobre sua relação com terceiros e sobre conclusões extraídas de aparelhos que não lhe pertencem.

A responsabilidade penal é pessoal. Conduta atribuída a Lucila Meireles Costa, movimentação financeira de Adriana Almeida Lima, atuação funcional de Izaldir Moreno Barros ou liderança imputada a Allan Kleber Bezerra Lima não podem ser transferidas à requerente por aproximação narrativa. **Para que a denúncia seja recebida em relação a ela, seria indispensável demonstrar o elo objetivo entre a requerente e o fato típico imputado, sem presunção de anuência, ciência ou domínio funcional.**

Também não basta invocar a existência de organização criminosa para suprir a falta de individualização. **Mesmo em crimes plurissubjetivos, a denúncia deve**

⁶ STJ, AgRg no PExt no HC 743.194/SP, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.





indicar a função concreta de cada pessoa, o período de atuação, o vínculo subjetivo com a estrutura e a contribuição específica para a finalidade ilícita.

A classificação da requerente em suposto núcleo jurídico ou de infiltração no Poder Judiciário não possui força autônoma se desacompanhada de ato material que demonstre adesão consciente e participação individualizada.

A mesma deficiência se projeta sobre as demais imputações. **Para a corrupção ativa, não se descreve oferta, promessa, pagamento, autorização ou negociação de vantagem indevida pela requerente.**

Para a lavagem de dinheiro, não se aponta ocultação ou dissimulação de valor por ela praticada.

Para a associação para o tráfico, não se narra ato ligado à aquisição, venda, guarda, transporte, distribuição, financiamento ou logística de drogas. A denúncia reúne tipos penais graves, mas não descreve, em relação à requerente, a conduta mínima que permitiria a abertura válida da ação penal.

O processo penal não admite que a gravidade do contexto substitua a demonstração do vínculo individual entre a acusada e o fato típico. A justa causa deve decorrer de elementos minimamente verificáveis, não de rótulos, presunções ou conclusões genéricas. Quando a denúncia não apresenta ato próprio, mas apenas a inserção nominal da requerente em narrativa coletiva, resta comprometida sua aptidão formal e material.

Dessa forma, a acusação não supera o filtro mínimo previsto nos arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal. **A denúncia, no ponto em que se volta contra a requerente, carece de descrição fática individualizada e de suporte mínimo próprio, circunstância que impede seu recebimento nos termos em que formulada.**

2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE USO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA COMO FUNDAMENTO GENÉRICO CONTRA A REQUERENTE



Os Relatórios de Inteligência Financeira aparecem no inquérito como elementos de contextualização patrimonial da investigação, especialmente em relação a Allan Kleber Bezerra Lima, às empresas a ele vinculadas, a Adriana Almeida Lima, a Izaldir Moreno Barros e a outros investigados. Nesses pontos, a autoridade policial menciona movimentações, vínculos financeiros e operações que compõem a narrativa geral da apuração.

Em relação à requerente, contudo, os RIFs não apresentam a mesma densidade. A denúncia não individualiza valor transferido por ela, conta utilizada para pagamento de vantagem indevida, recebimento direto de Allan Kleber, operação financeira com Izaldir Moreno Barros, origem ilícita, destino do recurso ou ato de ocultação patrimonial.

O que existe é a tentativa de inseri-la em um contexto financeiro mais amplo, sem indicação de operação própria.

A diferença é relevante. Quando a investigação dispõe de dado financeiro objetivo, ela o apresenta com valor, remetente e destinatário. Em relação à requerente, essa individualização não aparece. O relatório financeiro, portanto, pode até contextualizar a apuração contra terceiros, mas não supre a ausência de conduta financeira própria atribuída a ela.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 990⁷, admitiu o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira com órgãos de persecução penal, mas não autorizou devassa genérica nem dispensou procedimento formal, sigilo, pertinência e controle jurisdicional.

Mais recentemente, no Tema 1.404⁸, a Corte reconheceu repercussão geral sobre os limites da requisição de RIFs, justamente diante do risco de utilização desses relatórios como instrumento de pescaria probatória.

Mesmo que se admita, por hipótese, a validade formal dos RIFs em relação a terceiros, eles não podem ser usados como fundamento genérico contra a requerente.

⁷ STF, RE 1.055.941/SP, Tema 990, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/12/2019.

⁸ STF, RE 1.537.165/SP, Tema 1.404, Plenário, repercussão geral reconhecida em 06/06/2025.





Para lavagem de dinheiro, seria indispensável apontar valor, conta, origem, destino e ato de ocultação ou dissimulação. Para corrupção ativa, seria necessário demonstrar pagamento, promessa ou oferta de vantagem indevida. Para organização criminosa, seria preciso indicar contribuição financeira concreta e consciente para a estrutura imputada.

Nada disso é extraído dos RIFs em relação à requerente. O dado financeiro não individualizado não transforma contexto em justa causa. Por isso, os Relatórios de Inteligência Financeira não podem sustentar o recebimento da denúncia contra ela, especialmente quando utilizados apenas como reforço narrativo de uma acusação já carente de ato próprio.

2.5. DA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA IMPUTAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA

A denúncia e os elementos informativos que a antecederam atribuem peso indevido à atuação profissional da requerente como advogada criminalista. **O acervo registra que investigados foram acompanhados por defesa técnica e exerceram o direito ao silêncio.** Também menciona a relação profissional mantida com Lucila Meireles Costa, bacharel em Direito sem inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que encaminhava demandas jurídicas à requerente quando havia necessidade de atuação privativa da advocacia.

Esses dados, por si, pertencem ao campo da atividade profissional. O acompanhamento de investigado, a orientação técnica sobre garantias constitucionais, a indicação de defesa habilitada e a representação de clientes em procedimentos criminais não autorizam, sem ato externo e autônomo de ilicitude, a conclusão de adesão a organização criminosa.

Entre a atuação advocatícia e a imputação penal deve existir fato concreto de transposição para o ilícito, devidamente individualizado.





A Constituição Federal reconhece o advogado como indispensável à administração da justiça, assegurando sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei⁹.

O Estatuto da Advocacia, no mesmo sentido, afirma que o advogado presta serviço público e exerce função social, além de proteger prerrogativas indispensáveis ao exercício da defesa. Essa proteção não cria imunidade para crime, mas impede que atos próprios da profissão sejam convertidos, por presunção, em indícios de criminalidade.

Essa distinção é indispensável. Advogado pode ser responsabilizado quando pratica ato ilícito próprio, externo ao exercício regular da defesa. **O que não se admite é transformar a função defensiva em elemento de suspeita. A defesa técnica de pessoa investigada não contamina o profissional pelo fato atribuído ao cliente. O exercício do direito ao silêncio não se converte em obstrução.** O recebimento de demandas profissionais não equivale a integração criminosa. A proximidade funcional com quem busca serviços jurídicos não substitui prova de participação penalmente relevante.

No caso concreto, a acusação não aponta, no ponto de individualização da requerente, qual ato profissional teria sido usado como instrumento de crime. **Não indica mensagem dela orientando pagamento ilícito, ordem para obtenção de informação sigilosa, negociação com servidor público, recebimento de documento judicial reservado ou atuação processual fraudulenta.**

A imputação avança a partir de rótulos, como “núcleo jurídico”, “mentoria”, “blindagem” e “instrumentalização da advocacia”, mas esses termos não demonstram a passagem objetiva entre a defesa técnica e o fato típico.

O direito ao silêncio também não pode ser tratado como dado suspeito. A Constituição assegura ao preso o direito de permanecer calado, e a orientação para o exercício dessa garantia integra o núcleo ordinário da advocacia criminal. A leitura inversa compromete a própria função da defesa. **Se a presença do advogado e a invocação do**

⁹ Constituição Federal, art. 133. Lei nº 8.906/1994, arts. 2º e 7º.





silêncio passam a ser usadas como indício de organização criminosa, a garantia constitucional deixa de proteger o investigado e passa a incriminar quem a exerce tecnicamente em seu favor.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do art. 133 da Constituição, reconhece que a advocacia é função indispensável à administração da justiça e que a inviolabilidade profissional se refere aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, nos limites legais. Essa diretriz impede a criminalização reflexa do trabalho defensivo. O processo penal pode investigar condutas ilícitas de qualquer pessoa, inclusive advogado, mas deve fazê-lo a partir de fatos próprios, não de presunções decorrentes do exercício profissional.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a relevância das prerrogativas profissionais e do sigilo da relação advogado-cliente. Em precedente de 2022¹⁰, a Quinta Turma anulou colaboração premiada prestada por advogado contra seu próprio cliente e reconheceu a imprestabilidade das provas derivadas, justamente pela centralidade do sigilo profissional na defesa penal. Embora o caso trate de situação diversa, a *ratio* reforça que a relação entre advogado e cliente não pode ser manuseada como espaço probatório comum, sem observância das garantias próprias da advocacia.

A denúncia, portanto, somente poderia utilizar a condição profissional da requerente se apontasse ato concreto de desvio da função. Sem essa demonstração, o que se tem é a ampliação indevida da suspeita a partir de elementos neutros.

A atuação como advogada, a indicação por pessoa sem inscrição na OAB, o acompanhamento de investigados e a orientação para o silêncio não substituem mensagem, pagamento, ordem, negociação ou ato material próprio.

A defesa não reivindica imunidade absoluta. O que se afirma é mais rigoroso e mais simples. A advocacia não pode ser criminalizada por aproximação. Se o Ministério Público pretende afirmar que a requerente deixou de atuar como advogada e passou a atuar como integrante de

¹⁰ STJ, RHC 164.616/GO, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.





estrutura criminosa, deve indicar o fato objetivo que marca essa passagem. Na ausência desse dado, a imputação se apoia em estigma profissional e não em justa causa penal.

Esse ponto deve ser enfrentado antes do recebimento da denúncia porque o vício não é apenas de valoração futura da prova. Ele atinge a própria construção da acusação.

Ao transformar atos típicos da defesa criminal em reforço narrativo de suspeita, a denúncia enfraquece a fronteira entre atuação profissional e ilícito penal, permitindo que o exercício de garantias constitucionais seja usado contra quem as operacionaliza tecnicamente.

Assim, **a condição de advogada da requerente não pode servir como elemento de arrastamento para imputações de organização criminosa, associação para o tráfico, corrupção ativa ou lavagem de dinheiro.** Sem ato externo, autônomo e minimamente individualizado, o exercício regular da advocacia permanece juridicamente neutro para fins de recebimento da denúncia.

2.6. DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REJEIÇÃO PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES SEM SUPORTE MÍNIMO

As preliminares expostas demonstram que a denúncia não reúne condições de recebimento em relação à requerente. A questão não exige antecipação indevida do mérito, nem exame exauriente de prova. O vício é anterior. **A acusação não apresenta, com a precisão mínima exigida para a instauração válida da ação penal, ato próprio atribuído à requerente.**

O rito da Lei nº 11.343/2006 prevê controle prévio da acusação justamente para impedir que a ação penal seja inaugurada quando a denúncia não demonstra justa causa suficiente. Nessa fase, não se exige prova plena para condenação, mas é indispensável que a inicial acusatória descreva fato penalmente relevante, atribuído de forma minimamente individualizada à pessoa denunciada.

No caso, a imputação se estrutura sobre três pilares frágeis.





O primeiro é a prova digital derivada de aparelhos de terceiros, apresentada por relatórios interpretativos e sem demonstração, no ponto próprio da denúncia, de mensagem, ordem, pagamento, negociação ou contato direto da requerente.

O segundo é o uso de dados financeiros que contextualizam a investigação contra terceiros, mas não individualizam operação própria dela.

O terceiro é a tentativa de ampliar a suspeita a partir de sua atuação profissional como advogada criminalista.

A denúncia atribui à requerente posição de comando, mentoria e atuação em núcleo jurídico, mas não aponta o fato concreto que corresponderia a essas expressões. **A gravidade dos rótulos não supre a ausência de conduta.** A peça acusatória não indica qual ato foi praticado pela requerente, quando teria ocorrido, de que forma teria sido executado e qual elemento objetivo permitiria vinculá-la aos tipos penais imputados.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a denúncia não pode ser recebida quando, embora extensa, deixa de descrever de forma clara a conduta individual do acusado. No AgRg no PExt no HC 743.194/SP¹¹, a Sexta Turma reconheceu a inépcia da acusação justamente porque a narrativa não indicava, de modo suficiente, como os denunciados teriam concorrido para o crime.

Esse parâmetro incide diretamente sobre a presente hipótese. A acusação fala em organização criminoso, associação para o tráfico, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, mas não descreve a contribuição específica da requerente para cada imputação. **Condutas atribuídas a outros não podem ser transferidas à requerente por aproximação narrativa.**

Subsidiariamente, ainda que se entendesse pela continuidade da persecução quanto a algum ponto, as imputações de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro não possuem suporte mínimo. Quanto ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006, a denúncia não descreve vínculo estável e permanente da requerente voltado à prática de tráfico, nem aponta ato ligado à aquisição, venda, guarda, transporte, distribuição, financiamento ou logística de drogas.

¹¹ AgRg no HC n. 743.194/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.





O STJ tem reafirmado que a associação para o tráfico exige demonstração concreta de estabilidade e permanência, não bastando ilações sobre contexto criminoso, localidade, relação com investigados ou atuação conjunta presumida.

No HC 739.951/RJ¹², a Sexta Turma afastou condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas diante da ausência de demonstração objetiva do vínculo permanente entre os agentes.²

A imputação de lavagem de dinheiro padece de deficiência semelhante. A denúncia menciona triangulação financeira, mas não descreve, em relação à requerente, valor, conta, origem ilícita, destino, mecanismo de ocultação ou ato de dissimulação patrimonial. Sem esses elementos, o tipo penal da Lei nº 9.613/1998 é invocado como reforço retórico, não como fato minimamente descrito.

O recebimento da denúncia não pode servir para buscar, no curso da ação penal, a justa causa que deveria estar presente desde o início. **A fase atual não comporta acusação apoiada em promessa de esclarecimento futuro**, sobretudo quando a defesa aponta ausência de dado digital direto, ausência de operação financeira própria e ausência de ato externo que ultrapasse o exercício regular da advocacia.

Assim, a conclusão jurídica das preliminares é inevitável. A denúncia não possui aptidão suficiente para inaugurar ação penal contra a requerente nos termos em que formulada.

Ao menos, devem ser desde logo afastadas as imputações que não encontram descrição típica mínima, especialmente associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, cuja inclusão decorre mais do contexto geral da investigação do que de fato próprio atribuído à requerente.

Para melhor visualização, as preliminares acima podem ser sintetizadas nos seguintes pontos de controle anterior ao recebimento da denúncia:

Ponto preliminar	Deficiência identificada	Consequência processual
Competência e autoridades com foro	O acervo menciona magistrados, desembargadores, relatoria, voto, alvará, assinatura, retorno de processo à vara e movimentações internas do Poder	Necessidade de controle da competência antes do juízo positivo de

¹² STJ, HC 739.951/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/08/2022.





	Judiciário, sem controle prévio pelo Tribunal competente.	admissibilidade da denúncia.
Prova digital	A acusação se apoia em relatórios extraídos de aparelhos de terceiros, sem disponibilização integral e auditável da extração bruta, metadados, hashes, logs, cadeia de custódia e contexto completo das conversas.	Impossibilidade de utilizar prova digital derivada e seletiva como justa causa suficiente contra a requerente.
Individualização da conduta	A denúncia não aponta mensagem própria, pagamento próprio, ordem, negociação, contato direto, documento sigiloso recebido ou ato autônomo de ocultação patrimonial atribuído à requerente.	Inépcia e ausência de justa causa individualizada, nos termos dos arts. 41 e 395, I e III, do CPP.
Relatórios de Inteligência Financeira	Os RIFs contextualizam a investigação contra terceiros, mas não individualizam valor, conta, data, origem, destino ou ato de ocultação praticado pela requerente.	Impossibilidade de uso dos RIFs como fundamento genérico para lavagem de dinheiro, corrupção ativa ou organização criminosa.
Exercício da advocacia	A acusação utiliza acompanhamento de investigados, orientação sobre direito ao silêncio, indicação profissional e atuação como advogada criminalista como elementos de suspeita.	Atos próprios da advocacia não podem integrar justa causa sem demonstração de ato externo, autônomo e ilícito.
Excesso de imputação por contexto	A requerente é inserida em narrativa coletiva por rótulos como núcleo jurídico, comando, mentoria e instrumentalização da advocacia, sem fato próprio correspondente.	Rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, rejeição parcial das imputações sem descrição típica mínima.

A síntese demonstra que as preliminares não se apoiam em inconformismo genérico com a investigação.

Cada ponto decorre de deficiência objetiva do acervo e atinge diretamente a admissibilidade da denúncia. A acusação não pode ser recebida contra a requerente sem prévio controle da competência, sem acesso integral aos elementos digitais utilizados, sem individualização de ato próprio e sem separação entre exercício regular da advocacia, conduta de terceiros e fato penalmente relevante.





3. DO MÉRITO

A requerente nega as imputações formuladas na denúncia. As razões preliminares já demonstram que a acusação não reúne suporte mínimo para ser recebida em relação a ela, sobretudo pela ausência de conduta própria individualizada, pela utilização de prova digital derivada e não auditável, pela fragilidade dos elementos financeiros em seu desfavor e pela indevida ampliação da suspeita a partir do exercício regular da advocacia.

Todavia, caso as preliminares sejam fundamentadamente afastadas, a defesa reserva-se ao aprofundamento do mérito no momento processual adequado, especialmente após o acesso integral aos elementos informativos que sustentam a acusação e após a realização da instrução. Não se pode exigir enfrentamento exauriente de mérito nesta fase, sobretudo quando parte relevante da narrativa acusatória depende de relatórios interpretativos, extrações de aparelhos de terceiros e dados financeiros sem individualização plena em relação à requerente.

A defesa, desde já, adere ao rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público, cuja oitiva será indispensável para esclarecimento da origem, do alcance e da interpretação dos elementos utilizados na denúncia.

Eventual testemunha defensiva comparecerá espontaneamente ao ato de instrução, independentemente de intimação, sem prejuízo de posterior complementação caso surja necessidade concreta a partir do acesso integral às mídias, extrações e documentos ainda não disponibilizados de forma plenamente auditável.

Para adequada preparação da defesa e efetivo exercício do contraditório, ficam desde já especificadas como diligências necessárias a disponibilização integral das extrações digitais brutas dos aparelhos utilizados para sustentar a imputação contra a requerente, especialmente os de Messias Daniel da Silva Alves e Izaldir Moreno Barros, com acesso aos arquivos originais, metadados, mídias vinculadas, mensagens anteriores e posteriores, registros de integridade, logs de operação, versão da ferramenta utilizada, identificação do operador, data da extração e cadeia de custódia correspondente.

Também se mostra necessária a indicação precisa dos elementos digitais que o Ministério Público afirma serem atribuíveis à requerente, separando-se mensagem própria,





mera menção por terceiros e conclusão policial. Essa distinção é indispensável para que a defesa compreenda o que efetivamente se imputa à requerente e para que não se confunda prova direta com interpretação produzida a partir de diálogos alheios.

No mesmo sentido, deverão ser disponibilizados os ofícios, decisões, comunicações, relatórios e documentos que deram origem aos Relatórios de Inteligência Financeira utilizados no inquérito, com indicação de seu caráter espontâneo ou requisitado, procedimento formal vinculado, justificativa individualizada, pertinência subjetiva em relação à requerente e eventual operação financeira que se pretenda atribuir diretamente a ela.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

Preliminarmente:

- (a) O reconhecimento da necessidade de controle pelo Tribunal competente quanto às menções qualificadas a autoridades com foro por prerrogativa, diante das referências constantes no acervo a magistrados, desembargadores, atos processuais, alvarás, gabinetes e movimentações internas do Poder Judiciário, com a consequente suspensão da análise de recebimento da denúncia em relação à requerente até a definição da regularidade da competência.
- (b) O reconhecimento da impossibilidade de recebimento da denúncia com base em prova digital derivada, seletiva e não auditável, especialmente porque a acusação invoca relatórios de extração de aparelhos de terceiros sem disponibilização integral da extração bruta, dos arquivos originais, dos metadados, dos registros de integridade, dos logs de operação, da cadeia de custódia e do contexto completo das conversas utilizadas para sustentar a imputação.
- (c) O reconhecimento da ausência de justa causa individualizada e da inépcia da denúncia em relação à requerente, nos termos dos arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de mensagem própria, pagamento próprio, ordem, negociação, contato direto com Izaldir Moreno Barros ou Allan Kleber Bezerra Lima, recebimento de documento sigiloso ou ato autônomo de ocultação patrimonial atribuído à requerente.
- (d) O reconhecimento da impossibilidade de utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira como fundamento genérico contra a requerente, diante da ausência de operação financeira própria





individualizada, com indicação de valor, conta, data, origem, destino, beneficiário final ou mecanismo de ocultação ou dissimulação atribuído diretamente a ela.

(e) O reconhecimento de que a atuação profissional da requerente como advogada criminalista, inclusive o acompanhamento de investigados, a orientação técnica sobre garantias constitucionais e a indicação profissional decorrente de sua inscrição regular na OAB, não pode ser utilizada como elemento autônomo de justa causa, sem demonstração de ato externo, próprio e objetivamente ilícito.

(f) O reconhecimento de que o episódio pretérito envolvendo embarcação formalmente registrada em nome da requerente, sem indiciamento e sem denúncia contra ela no procedimento próprio, não pode ser utilizado como reforço de suspeita, propensão criminosa ou elemento de vinculação à presente imputação.

(g) Por qualquer dos fundamentos expostos, o não recebimento da denúncia em relação à requerente, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso não sejam integralmente acolhidas as preliminares:

(h) O não recebimento parcial da denúncia quanto às imputações de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, diante da ausência de descrição mínima de vínculo estável e permanente da requerente voltado à prática de tráfico, bem como da ausência de ato de ocultação ou dissimulação patrimonial individualizado.

(i) A delimitação expressa do objeto acusatório remanescente, com indicação precisa dos fatos que efetivamente subsistirem como imputação autônoma contra a requerente, afastando-se referências genéricas, narrativas de contexto, condutas atribuídas a terceiros e elementos que não possuam pertinência subjetiva direta.

(j) A exclusão, para fins de admissibilidade da denúncia, de toda conclusão policial ou ministerial baseada em interpretação de conversas de terceiros que não esteja acompanhada do respectivo dado primário, integral, auditável e diretamente atribuível à requerente.

(k) A disponibilização integral, em favor da defesa, de todas as provas digitais já documentadas e utilizadas, direta ou indiretamente, para sustentar a imputação, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, inclusive extrações brutas, arquivos originais, relatórios técnicos, mídias,





anexos, metadados, hashes, logs de operação, registros de verificação, versão da ferramenta utilizada, identificação do operador, data da extração e documentação completa da cadeia de custódia.

(l) A juntada ou disponibilização integral dos arquivos originais das extrações dos aparelhos utilizados para sustentar a imputação contra a requerente, especialmente os de Messias Daniel da Silva Alves e Izaldir Moreno Barros, com acesso ao contexto completo das conversas, mensagens anteriores e posteriores, mídias vinculadas, números telefônicos, identificação dos interlocutores e demais dados necessários à verificação técnica pela defesa.

(m) A indicação precisa, pelo Ministério Público, dos elementos digitais que entende serem diretamente atribuíveis à requerente, separando-se mensagem própria, mera menção feita por terceiros e conclusão policial extraída de diálogo alheio.

(n) A juntada integral dos ofícios, decisões, comunicações e documentos que deram origem aos Relatórios de Inteligência Financeira utilizados no inquérito, com indicação de seu caráter espontâneo ou requisitado, procedimento formal vinculado, justificativa individualizada, pertinência subjetiva em relação à requerente e eventual operação financeira que se pretenda atribuir diretamente a ela.

(o) A disponibilização dos relatórios financeiros individualizados que supostamente vinculariam a requerente a pagamento de vantagem indevida, lavagem de dinheiro, recebimento de valores de Allan Kleber Bezerra Lima ou operação financeira com Izaldir Moreno Barros, caso existentes.

(p) A preservação integral dos vestígios digitais, espelhos forenses, mídias, arquivos de extração, aparelhos, documentos e demais materiais arrecadados, a fim de resguardar eventual verificação técnica, caso se mostre necessária no curso da instrução.

(q) A intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, às quais a defesa desde já adere, para que sejam ouvidas sob contraditório.

(r) A consignação de que eventual testemunha defensiva comparecerá espontaneamente à audiência de instrução, independentemente de intimação, sem prejuízo de posterior complementação caso surja necessidade concreta a partir do acesso integral às provas digitais, financeiras e documentais.

(s) Caso as preliminares sejam afastadas, que fique expressamente preservado o enfrentamento exauriente do mérito para o momento processual adequado, após regular instrução criminal, pleno contraditório e acesso integral aos elementos de prova que embasam a imputação.





(t) O reconhecimento de que eventual acolhimento das preliminares, especialmente quanto à ausência de justa causa ou ao não recebimento da denúncia, deverá produzir as consequências processuais cabíveis sobre as medidas cautelares dela decorrentes, sem prejuízo de pedido autônomo a ser formulado em petição própria.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, na data do protocolamento.

Tomás Gomes da Silva Neto
OAB/AM 12.978

